

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N. 23803

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 987 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 26° ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

Relatora: Juíza Eliana Paggiarin Marinho

Recorrente: Coligação Nova Aliança (PR/PT/PV/PRB/PDT/PCdoB/PSB)

Recorridos: Milton Hobus; Garibaldi Antonio Ayroso; Coligação Confiança no

Amanhã (PTB/PSDB/PMDB/DEM/PSC/PPS)

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - COLIGAÇÃO QUE TEVE O REGISTRO DE SEUS CANDIDATOS DEFINITIVAMENTE INDEFERIDOS, SEM SUBSTITUIÇÃO.

O indeferimento do pedido de registro das únicas candidaturas vinculadas à coligação, sem a devida substituição, implica a extinção desta e. como consequência, recomenda a extinção também do processo, por

ausência de pressuposto de desenvolvimento regular.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 6 de julho de 2009.

Juiz NEWTON TRISOTTO

President

Juíza EDANA PAGGIARIN MARINHO

Relator

CLAUDIO DUTRA FONTELL

Procurador Regional Eleitoral



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 987 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 26° ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Nova Aliança contra sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral – Rio do Sul, que julgou improcedente representação por ela proposta contra Milton Hobus, Garibaldi Antonio Ayroso e Coligação Confiança no Amanhã. Entendeu o MM. Juiz Eleitoral que não restou comprovada a alegada realização de obras em terreno particular com o objetivo de favorecimento eleitoral dos candidatos representados, condenando a representante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por litigância de máfé (fls. 409-416).

Em longo arrazoado, sustenta a recorrente (fls. 417-422) que os recorridos praticaram comprovadamente abuso do poder econômico e de autoridade, pois, no dia 6 de agosto de 2008, fazendo uso de máquinas e operários da prefeitura, realizaram serviços de terraplanagem em um loteamento particular. Requer a reforma da sentença, a fim de ver reconhecida a procedência da representação e excluída a multa que lhe foi aplicada por litigância de má-fé.

Nas contrarrazões (fls. 425-437) os recorridos defendem a manutenção da sentença.

O Promotor Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 439-440), no que foi acompanhado pelo Procurador Regional Eleitoral (fls. 446-447 e versos).

Os recorridos protocolizaram, em 20.4.2009, petição informando o trânsito em julgado do Acórdão TRESC n. 23.410, por meio do qual foram indeferidos os registros de candidatura de Arnaldo Ferreira e Cristiane Aparecida Chiquetti, que disputavam o pleito majoritário pela coligação recorrente. Requereram o reconhecimento da ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual da recorrente, ao argumento de que a coligação deixou de existir (fls. 454-455).

Tendo em vista tratar-se de alegação de fato novo, foi determinada a intimação da recorrente e da Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação (fl. 453).

A Coligação Nova Aliança afirmou possuir interesse de agir, uma vez que foi indevidamente condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 460).

A Procuradoria Regional Eleitoral ratificou os termos do parecer anteriormente exarado, entendendo persistir a coligação com legitimidade *ad causam* (fl. 462 e verso).

É o relatório.



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 987 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo.

De início, registro que a legitimidade ativa para a causa estava presente ao tempo da propositura da presente investigação judicial eleitoral pela prática de abuso do poder, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, combinado com art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

Cumpre saber, todavia, quais as conseqüências do indeferimento dos pedidos de registro dos candidatos da coligação recorrente, ocorrido no curso da demanda.

Consoante registros do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos deste Tribunal, no dia 30 de janeiro de 2009 foi certificado o decurso de prazo para as partes interporem recurso ao Acórdão n. 23.410, por meio do qual este Tribunal manteve a decisão do Juízo *a quo*, que indeferiu os pedidos de registro dos candidatos da Coligação Nova Aliança inscritos para o pleito majoritário.

Anoto que não houve substituição dos referidos candidatos, pois sendo os seus pedidos de registro de candidatura apresentados em substituição aos candidatos originais, que haviam renunciado, a sentença foi proferida após o pleito, no dia 24 de outubro de 2008.

A propósito do tempo de vida das coligações, já decidiu o TSE: "Constituem-se as coligações partidárias por interesse comum para finalidade determinada – disputar eleição específica. A desistência dos candidatos, sem que a coligação lhes indique substitutos, extingue a coligação" (Embargos de Declaração no agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 24.531 – Classe 22ª. Julgado em 25.11.2004. Relator Min. Luiz Carlos Madeira).

Com as devidas adaptações, o entendimento da Corte Superior aplicase ao caso em análise, pois, como os registros dos candidatos que inscreveu para disputar o pleito majoritário foram indeferidos por decisão com trânsito em julgado, é de se reconhecer que a coligação recorrente foi extinta. Transcrevo, por ser pertinente, trecho do voto condutor do acórdão mencionado:

As coligações definem-se como pessoas jurídicas pro tempore e são dadas — repita-se, pelo interesse comum dos seus integrantes e pela finalidade — disputar eleição determinada.

Tenho que a desistência dos candidatos da coligação, não lhes havendo sido indicados substitutos, extingue a coligação pelo desaparecimento da finalidade.



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 987 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 26° ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

[...]

Imbricam-se nessa associação de partidos políticos o interesse e a finalidade. À falta de qualquer dos seus pressupostos, extingue-se a coligação. Constituem-se para a eleição. Não há coligação sem candidato".

Concluindo-se pela extinção da coligação representante e considerando que o Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, nada mencionou a respeito de seu interesse em prosseguir como titular da ação, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de fato superveniente que impede o prosseguimento do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, tendo como prejudicada a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É como voto.



٦	resc	
FI.		
г.		

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 987 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 26º ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO NOVA ALIANÇA (PR/PT/PV/PRB/PDT/PCdoB/PSB)

ADVOGADO(S): SÉRGIO MACHADO FAUST

RECORRIDO(S): MILTON HOBUS; GARIBALDI ANTONIO AYROSO

ADVOGADO(S): EDSON LUIS ZANIS; WALTER CARLOS SEYFFERTH; FÁBIO JOSÉ

SOAR

RECORRIDO(S):

COLIGAÇÃO

CONFIANÇA

NO

AMANHÃ

(PTB/PSDB/PMDB/DEM/PSC/PPS)

ADVOGADO(S): EDSON LUIS ZANIS; WALTER CARLOS SEYFFERTH; FÁBIO JOSÉ

SOAR; CRISTIANO FERNANDES; GIOVANI GALVAN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.803, referente a este processo. O Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto declarou-se suspeito e não participou do julgamento. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 06.07.2009.